



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o acesso de animais guias a recintos públicos e privados.

DESPACHO: 23/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20/9/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)



Dispõe sobre o acesso de animais guias a recintos públicos e privados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ao deficiente físico que necessite do auxílio ou guia de animal para sua locomoção em recinto público ou privado fica assegurado seu acesso irrestrito, salvo aqueles especificados em lei.

Parágrafo Único: É de responsabilidade do administrador do recinto, propiciar condições de acessibilidade que substituam os animais guias quando houver impedimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º. Os animais guias deverão estar vacinados, acompanhados de atestado de treinamento emitido por entidade reconhecida, além de coleira identificadora contendo, além dos seus, dados do proprietário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



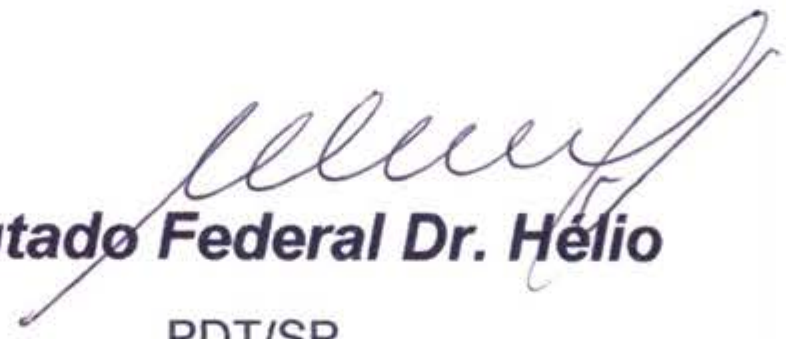
JUSTIFICAÇÃO

A utilização por deficientes de animais guias em todo o mundo tem proporcionado à estes um grau de liberdade e de segurança maiores, garantindo, de certa forma, melhoria em sua qualidade de vida.

No entanto, nosso país ainda carece de legislação específica para tal, além ainda de contar com a proibição de animais em vários recintos, sejam públicos ou privados, colocando, indevidamente, barreiras ao direito constitucional de ir e vir das pessoas, sejam estas portadoras de necessidades especiais ou não.

Assim, esperamos que esta Casa seja sensível à esta questão e nos ajude na viabilização desta proposição.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1.999.


Deputado Federal Dr. Hélio

PDT/SP

Lote: 76
Caixa: 200
PL Nº 1287/1999
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	23 / 6 / 99 às 17:44hs
Nomo	Kalasa
Ponto	3.204